



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10680.015295/2005-83
Recurso nº 155.494 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 2004 e 2005
Acórdão nº 107-09 ~~49~~5
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRI-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa: ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Oportunizado o direito de manifestação contra o ato administrativo quando da ciência do lançamento, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ÁREA DE ATUAÇÃO.

Deve ser afastada a pecha de ilegalidade do ato concessivo do incentivo, em razão da caracterização do empreendimento localizado no Espírito Santo como parte do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

DIREITO DE FRUIÇÃO. ILLEGALIDADE DO LANÇAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 146, DO CTN.

Evidenciada a mudança de critério jurídico pela Administração, ilegal o lançamento relativo a fatos geradores pretéritos, consoante disciplina o art. 146, do CTN.

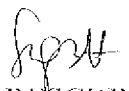
DECRETO N.º 4.213/02. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO RELATIVO A FATOS GERADORES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO ATO CONCESSIVO.

A previsão do Decreto n.º 4.213/02 quanto à impossibilidade de lançamento na hipótese de demora para apreciação do pleito de incentivo impede a cobrança retroativa das parcelas reduzidas no período em que a pessoa jurídica estiver no pleno gozo da redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Carlos Alberto Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

A Recorrente sofreu a lavratura de autos de infração que exigem o recolhimento do IRPJ e da CSLL, acrescidos de juros e de multa de ofício, relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003, em razão das seguintes condutas:

- i) redução indevida de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL do ano-calendário de 2001 decorrente da não apropriação de lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 809.314,25;
- ii) ausência de adição como ajuste de resultado do exercício, nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 lucros apurados nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 pela Controlada da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira CSBM - a empresa BEMEX International Ltda.;
- iii) redução indevida de 75% do imposto de renda pessoa jurídica, calculado com base no lucro da exploração nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos montantes de R\$ 7.423.376,75 e R\$ 5.921.968,25, em razão do não reconhecimento do direito ao incentivo aplicável às empresas instaladas na área de SUDENE;
- iv) redução indevida do imposto de renda pessoa jurídica, calculado com base no lucro da exploração discriminado como parcela para reinvestimento, no ano-calendário de 2002, em decorrência do cancelamento pelo Ministério da Integração Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório DRE/BHN, de 29/12/2004;

Cientificada do lançamento, a Recorrente comprovou o recolhimento dos créditos tributários decorrentes das duas primeiras infrações e apresentou Impugnação (fls. 130/181), com o objetivo de demonstrar o direito à fruição do benefício fiscal consistente na redução de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre os seus lucros tributáveis, decorrentes da modernização total de sua unidade produtiva localizada no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, destinada à industrialização de produtos siderúrgicos, alegando em síntese que:

- i) seria nulo o ato de cassação do incentivo fiscal, seja por violação às disposições da Lei nº 9.784/99, da IN SRF nº 267, de 2002 e dos princípios constitucionais, seja por vício insanável de motivação do referido ato;
- ii) Os procedimentos adotados estariam pautados em atos expedidos pelas autoridades administrativas - ADENE/MIN Agência do Ministério da Integração Nacional e, Receita Federal - o que tornaria impossível a pretendida cassação;
- iii) Seria legítima a fruição do benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre os seus lucros tributáveis a que dizem respeito os artigos 13 e 14, da Lei nº 4.239/69, decorrentes da modernização total de sua unidade produtiva no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, destinada à industrialização de produtos siderúrgicos;

- iv) O motivo para o cancelamento do incentivo não teria sido a cassação do laudo constitutivo pela ADENE, nem a mudança na interpretação da própria Receita Federal, mas o fato de ter o TCU considerado irregular o reconhecimento de tal benefício, por meio da decisão comunicada à DRJ pelo Memorando nº 2.197/2004, acrescentando que referido Memorando não teria concluído pela irregularidade da concessão do benefício, mas apenas questionava a legitimidade ou não de tal benefício
- v) Não teria sido intimada para manifestar-se nos autos do processo administrativo nº 10680.003486/2003-31;
- vi) O benefício fiscal não poderia ser cassado haja vista a necessidade de se interpretar normas concessivas de incentivos regionais em conformidade com o art. 151, I, da Constituição Federal;
- vii) A área, atualmente, seria definida pelo ordenamento pátrio como carecedora de um plano de desenvolvimento regional;
- viii) Seria necessária concessão isonômica de incentivos fiscais regionais a todos os municípios que pertencem à área carecedora de plano de desenvolvimento regional;
- ix) Não seria cabível o cancelamento de incentivo oneroso validamente concedido em seu favor, em respeito ao ato jurídico e ao direito adquirido;
- x) A conduta fiscal teria afrontado a regra da segurança jurídica e da proteção da boa-fé dos contribuintes e de terceiros, positivados nos artigos 145, 146, 149, 178 e 179, do CTN;
- xi) A cassação do incentivo com efeitos ex tunc ensejaria violação manifesta à ordem jurídica;
- xii) Não seria possível a exigência de juros, multas e correção monetária, em razão do art. 100, do CTN.
- xiii) Seria ilegítima a aplicação da Taxa SELIC para cômputo dos juros moratórios.

A DRJ manteve o lançamento, pautada nos seguintes argumentos:

- i) teria agido corretamente a autoridade administrativa ao cancelar o ato administrativo concessivo do benefício, haja vista a não atenção ao requisito legal quanto à localização do empreendimento;
- ii) o Despacho Decisório que cancelou o benefício teria sido motivado e não afrontaria aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a legislação facultaria ao contribuinte o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade;
- iii) o lançamento teria observado a legislação vigente, em especial o art. 533 e parágrafos do RIR/99, e, em se tratando de atividade vinculada, não poderia a autoridade administrativa alistar determinações da legislação tributária;



- iv) não teria havido mudança na interpretação, mas ausência de atendimento aos requisitos legais;
- v) o cancelamento do ato administrativo teria efeitos retroativos, o que afastaria a aplicação do art. 100, do CTN;
- vi) a Taxa SFLJC não poderia ser afastado em razão da presunção de constitucionalidade das

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reforçando os argumentos expostos na peça Impugnatória para ver cancelado o lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia posta no Recurso Voluntário ora em análise reside na possibilidade de lançamento do IRPJ e da CSLL, acrescidos de multa de ofício e de juros, relativa aos anos de 2002 e 2003, em razão de ato administrativo editado com o objetivo de cassar benefício fiscal oneroso concedido à Recorrente, após preenchidos todos os trâmites legais, por estar localizado em Município do Estado de Espírito Santo, área que não estaria abrangida pela SUDENE.

De início, afasto a preliminar de nulidade arguida com espeque na ausência de intimação para apresentar Manifestação de Inconformidade contra o ato que revogou o incentivo, porquanto facultada a sua apresentação quando da ciência da lavratura dos autos de infração e, portanto, possibilitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ausente situação capaz de ensejar a nulidade do lançamento, na disciplina do art. 59, do Decreto nº 70 235/72, passo à análise do mérito.

A Recorrente foi cientificada em janeiro de 2005 de decisão administrativa que cassou incentivo em pleno gozo – Despacho Decisório da SRF/DRF-BIII de 29/12/204 – com a pretensão de conferir-lhe efeitos retroativos para autorizar a cobrança do IRPJ e da CSLL de exercícios anteriores, sob o fundamento de que seria ilegal a concessão.

Toda a celeuma decorre da convivência de Medidas Provisórias editadas que permitiram interpretações divergentes quanto à área de abrangência do incentivo em questão, o que exige análise da evolução legislativa.

Em 02 de maio de 2001, com o objetivo de extinguir a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – criar a Agência Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – e a Agência do Desenvolvimento da Amazônia – ADA – foi editada a

Medida Provisória nº 2.145 que, em seu art. 22, delimitou a área de atuação no Nordeste, *verbis*:

“Art. 22 Para efeito desta Medida Provisória, o Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.”

Em 04 de maio de 2001, referida Medida Provisória foi reeditada sob o nº 2.146-1, alterando-se a redação do art. 22 acima transcrito, para incluir no Plano de Desenvolvimento do Nordeste, o Estado do Espírito Santo e as regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 22 O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Esírito Santo e as regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998” (grifos acrescidos)

Após sucessivas reedições, todas incluindo os Municípios do Estado do Espírito Santo, foi publicada em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.156-5, contemplando expressamente a área de delimitação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, conforme artigo 2º a seguir transcrito, *verbis*:

“Art. 2ª O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Esírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Ottoni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.” (grifos acrescidos)

Em que pese a previsão normativa para a concessão de incentivo de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas com projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação para empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, no mesmo dia em que publicada a MP 2.156-5, foi publicada a Medida Provisória nº 2.199-14, ainda em tramitação no Congresso Nacional, dando azo a dúvidas quanto à área de abrangência do incentivo.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, o incentivo continuava a ser deferido em relação às áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, contudo, com a extinção destas e criação da ADENE e da ADA, os Municípios do Estado do Espírito Santo passaram a fazer parte do rol de Unidades da Federação abrangidos por área que faz parte de “Plano de Desenvolvimento Regional”, o que, juntamente com a publicação das Medidas Provisórias nº

2.156-5 e n.º 2.199-14, na mesma data, permitiram a interpretação quanto à possibilidade de concessão do incentivo para Município situado no Estado do Espírito Santo.

Não se pode, portanto, taxar de ilegal o ato concessivo do incentivo.

A matéria em análise já foi alvo de julgamento por esta Colenda Sétima Câmara, quando da apreciação do Recurso 155633, cujo relator foi o Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero. Segue trecho do voto que ratifica o posicionamento ora adotado, *verbis*:

“Como dito, em face da razoável dúvida instalada pela convivência das duas Medidas Provisórias, fato reconhecido até pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão resultante do julgamento do Pedido de Reexame nos autos do Processo TC 014-387/2004-3, não se pode taxar de ilegal ou expedido com erro o ato concessivo do incentivo, posteriormente anulado. Por isso não se pode cogitar da aplicação da primeira parte do art. 53 da Lei nº 9.784/99.”

Afastada a ilegalidade do ato concessivo do incentivo, prejudicado o lançamento do IRPJ, da CSLL e acréscimos, diante da dicção do art. 146, do CTN, que impede a concessão de efeitos retroativos, em caso de modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, *verbis*:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

O comando normativo acima transcrito traduz segurança jurídica e impede a concessão de efeitos retrospectivos a situações jurídicas já consolidadas, como no caso dos autos em que a ciência do Despacho Decisório DRF/BIU datado de 29/12/04 apenas ocorreu em janeiro de 2005 e os fatos geradores teriam ocorrido em datas anteriores.

Apesar de a aplicação do art. 146, do CTN, ser suficiente para fulminar o lançamento, o art. 3º, do Decreto nº 4.213/2002 também ampara a pretensão recursal, *verbis*:

“Art. 3º. O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-estituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional

§ 1º. O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente

§ 2º. Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida

§ 3º. Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal

K

de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório

§ 4º Torna-se irrecurível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

O comando normativo acima transcrito autoriza a fruição do incentivo na hipótese de demora para apreciação do pleito e ainda impede a cobrança retroativa das parcelas reduzidas no período em que a pessoa jurídica estiver no pleno gozo da redução, ainda que tácita

Na presente hipótese, não há dúvidas acerca do preenchimento de todos os requisitos legais, houve a chancela das autoridades administrativas competentes, apenas controvérsia em razão da localização do empreendimento, situação ainda mais grave do que a hipótese versada no Decreto nº 4.213/02, o que torna inexorável o cancelamento do lançamento.

Sem prejuízo das considerações acima que expressam o entendimento desta Colenda Sétima Câmara, ressalvo o entendimento segundo o qual o lançamento também não poderia persistir, por se tratar de incentivo oneroso, deferido pelas autoridades competentes, após minuciosa apreciação do pleito pela inventariança da SUDENE e cumprimento de todas as obrigações pelo contribuinte, o que autoriza a aplicação do art. 178, do CIN, *verbis*:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Comprovado nos autos do presente processo administrativo que a Recorrente teve deferida isenção parcial do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis, condicionada à modernização e ampliação de suas unidades produtivas, evidente a onerosidade capaz de impedir a revogação do ato administrativo, nos exatos termos da Súmula nº 544, do Pretório Excelso, *verbis*:

"Súmula 544. Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas."

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à fruição do benefício fiscal consistente na redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre os seus lucros tributáveis, decorrentes da modernização total de sua unidade produtiva localizada no Município de Cariacía, no Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRIETTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10680.01595/2005-83
Acórdão nº : 107-09.495

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.